



Número: **0802728-59.2017.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **26/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	antonio anizio neto
AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11965 351	26/12/2017 09:18	Petição Inicial	Petição Inicial
11965 353	26/12/2017 09:18	acao dpvat invalidez Francisco Assis Catolé	Outros Documentos

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM PDF ANEXOS.

SÁ ANIZIO ADVGOGADOS: DRA. MARIA FERRREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA – CPF 039.006.034-80, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, residente e domiciliado à Rua Anacleto Rocha Filho, s/n, Pedro Serrão, Catolé do Rocha-PB, CEP. 58.884-000, por via de seu advogado no final assinado, legalmente constituído por instrumento de mandato anexo, com escritório na Rua Prof. Alice Azevedo, 270, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013-480, telefones 3221-2438 e 99984-4072, anizio-adv@hotmail.com, vem respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa., ajuizar a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – Face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO:

Que no dia 25 de Julho do ano de 2017, o autor no período matutino, por volta das 10 horas, quando se deslocava para sua residência, em sua motocicleta modelo Honda Biz 125 ES, de cor preta, placa MOV 1542/PB, nas redondezas do campo do Bairro da Várzea, localizado em Catolé do Rocha-PB, passou por cima de uma barreira de terra que estava no meio da rua, perdendo o controle da motocicleta, e, como consequência, caiu logo em seguida.

Após o sinistro, o autor foi socorrido por terceiros que estavam próximos ao local do fato, onde foi encaminhado para o Hospital Regional de Catolé do Rocha. Neste hospital, foi constatado uma fratura no punho esquerdo do autor, que devido a gravidade da fratura, foi transferido para o Hospital Regional de Patos onde foi realizado uma cirurgia no referido punho,

colocando placa e parafusos, conforme boletim de ocorrência e laudo médico em anexo.

Diante de tal fato, o suplicante, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº [6.194](#)/74, com redação dada pela Lei nº [11.482](#)/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser devidamente corrigido e atualizado.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº [340](#), OU SEJA, A PARTIR DO DIA 15-03-2017, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 20-06-2017.[DPVAT](#).

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. [6.194](#)/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro [DPVAT](#) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194](#)/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE
OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE
DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei [6.194](#)/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Nos termos do artigo 5º da Lei nº [6.194](#)/74, *“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”*.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de

patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

Assim, não resta dúvida da procedência da ação, com a condenação da promovida no pagamento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, ou valor proporcional ao dano/invalidez a ser apurado no laudo da perícia médica judicial, tudo com juros e correções, a partir da data de 29-12-2006, ou do evento, além de honorários advocatícios.

DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) PRELIMINARMENTE:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da [Lei nº 1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º, parágrafo único; 3º e 4º, e artigos 98 e 99, CPC](#).

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. [5º, LXXIV](#), da [Constituição Federal](#) e o art. [2º, parágrafo único](#), da Lei nº [1.060/50](#).

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, nos termos do artigo 334, CPC, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu para nela comparecer, caso queira, ou de logo apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Que ao final seja julgada a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague a indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, ou valor proporcional ao dado invalidez a ser indicado na perícia médica judicial, referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT/invalidez com juros a partir da citação, e correção com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização, ou seja, **dia 29-12-2006**, além de custas e honorários advocatícios da sucumbência, por ser de direito e Justiça.

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente a **perícia médica judicial**, juntada posterior de outros documentos, e demais provas para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os devidos fins processuais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 22 de Dezembro de 2017.

MARIA FERREIRA DE SÁ

OAB-PB 8655

ANTONIO ANIZIO NETO
OAB-PB 8851